



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

DECISÃO

Vistos, etc.

Com efeito, verificando o preenchimento dos requisitos formais elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal e a ausência de qualquer das hipóteses do artigo 395 do aludido diploma legal, estando presentes suficientes indícios da autoria imputada e prova da materialidade delitiva, **recebo a denúncia.**

Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/08, **cite-se o(a)(s) réu(s) para apresentação da resposta à inicial**, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do aludido artigo 396 do Código de Processo Penal, podendo a parte acusada arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, ficando advertida, por fim, de que, não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

DOS REQUERIMENTOS DA DENÚNCIA.

1 - DO SEQUESTRO VEICULAR E A UTILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS APREENDIDOS.

No tocante ao pedido formulado pela Autoridade Policial, sendo posteriormente ratificado pela órgão ministerial, inicialmente, pela medida cautelar provisória de sequestro e posteriormente na utilização pela Polícia Civil dos **veículos TOYOTA HILUX, 2019/2020, PLACAS QSL 8587/PB, CHASSI N. 8AJBA3CD9L1632305, pertencente ao denunciado José de Arimatéia Braz; VOLKSWAGEN GOLF, COR BRANCA, 2015/2016, PLACAS OFD 8171, CHASSI N. 9BWAL7AU9G4001923, pertencente ao acusado Djaci Rufino**

da Cruz Júnior, entretanto registrado em nome da sua irmã e denunciada Klébia de Lima Cruz; TOYOTA HILUX, 2019/2020, PLACAS QSG 4419/PB também pertencente ao acusado José de Arimatéia Braz, apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, com exceção desta última Toyota Hilux mencionada, juntamente com outros bens relacionados aos fatos noticiados nesta peça inaugural aposta nestes autos.

A mais renomada doutrina explica a medida cautelar do sequestro, em âmbito penal, como medida de natureza pública, que visa recuperar objetos provenientes do crime.

Com o sequestro do bem móvel ou imóvel, o poder judiciário visa desfazer ou mitigar a vantagem econômica adquirida pelo acusado com a prática do crime, ou também pode ter o caráter probatório.

Essa medida pode ser determinada em qualquer fase da persecução penal, bem como pode ser decretada pelo juiz *ex officio*, por representação da autoridade policial ou por requerimento do ofendido ou do Ministério Público. (TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Penal. Salvador: Juspodivm, 2016.).

Por meio desta premissa, entendo que, conforme minuciosa explanação consistente nesta exordial acusatória, os rendimentos auferidos pelos acusados acima nominados em suas atividades laborais, não condizem com os valores venais dos veículos então apreendidos em suas posses, por decorrência do cumprimento dos mandados de busca e apreensão deferidos anteriormente por este Juízo, sendo detalhadamente demonstrado pelo *parquet* que, tais automóveis, em verdade, foram produtos advindos das práticas criminosas atribuídas à ORCRIM ora investigada.

Portanto, uma vez existindo indícios veementes da proveniência ilícita destes veículos, conforme dispõe o artigo 126 do CPP, amparado pelo artigo 132 do CPP, **DEFIRO** o pleito e **DETERMINO o SEQUESTRO** dos veículos: **TOYOTA HILUX, 2019/2020, PLACAS QSL 8587/PB, CHASSI N. 8AJBA3CD9L1632305; VOLKSWAGEN GOLF, COR BRANCA, 2015/2016, PLACAS OFD 8171, CHASSI N. 9BWAL7AU9G4001923; TOYOTA HILUX, 2019/2020, PLACAS QSG 4419/PB**, sendo os dois primeiros automóveis já em posse da Polícia Civil e o terceiro em qualquer lugar onde seja encontrado.

Ultrapassado esse primeiro momento, sabe-se que, o artigo 133-A do CPP, alterado pela Lei 13.964/2019, buscou facilitar ao máximo a possibilidade de utilização dos bens apreendidos pelo Estado na luta contra a criminalidade. Assim, no parágrafo primeiro do referido dispositivo permite que, tais bens possam ser prioritariamente destinados à utilização pelas forças policiais que deram ensejo a constrição do bem.

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória

pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

No caso em questão, entendo não haver óbice à liberação dos veículos vinculados ao presente feito, para utilização por parte da autoridade policial solicitante, desde que respeitados os princípios da responsabilidade do Estado, da afetação instrumental e da utilização finalística de seu proveito.

Com efeito, resta evidenciado o preenchimento dos requisitos para concessão da posse temporária dos veículos apreendidos, porquanto não há interesse processual na manutenção de sua apreensão, mas há interesse público no seu uso pela Delegacia de Polícia de Repressão a Crimes contra a Ordem Tributária do Estado da Paraíba.

Ressalte-se que os veículos foram apreendidos e posteriormente sequestrados - através desta decisão - quando da deflagração Operação Noteiras, visando a desarticulação de Organização Criminosa voltada ao cometimento de crimes tributários, falsidade ideológica, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, havendo indícios de que os veículos tenham sido adquiridos com proventos oriundos dos ilícitos perpetrados.

Isto posto, com suporte no art. 133-A e parágrafos do Código de Processo Penal, em conjunto com os fundamentos já esposados, **DEFIRO O PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DO(S) VEÍCULO(S)** abaixo identificados à Delegacia de Polícia de Repressão a Crimes contra a Ordem Tributária do Estado da Paraíba, cujo fim é de melhor desempenhar suas atividades policiais.

Veículos:

- TOYOTA HILUX, 2019/2020, PLACAS QSL 8587/PB, CHASSI N. 8AJBA3CD9L1632305;
- VOLKSWAGEN GOLF, COR BRANCA, 2015/2016, PLACAS OFD 8171, CHASSI N. 9BWAL7AU9G4001923
- TOYOTA HILUX, 2019/2020, PLACAS QSG 4419/PB

SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO Nº _____/2020 (Provimento nº 08/2014, da CGJ) DETERMINO ao DETRAN/PB que, no prazo de 72 horas, expeça o certificado provisório de registro e licenciamento do(s) veículo(s), fazendo constar os seguintes dados, no(s) documento(s) em questão: **Delegacia de Polícia de Repressão a Crimes contra a Ordem Tributária do Estado da Paraíba** ficando ditos automóveis livres do pagamento de multas, encargos e

tributos anteriores, até ulterior deliberação, entregando a documentação necessária à referida autoridade policial.

Dê-se ciência à autoridade policial responsável pela Delegacia de Polícia de Repressão a Crimes contra a Ordem Tributária do Estado da Paraíba, para que adote as medidas que entender necessárias ao cumprimento da presente decisão.

2 - QUANTO AO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Cuida-se de pedido de prisão preventiva em face dos denunciados LUIZ MAGNO DE ALMEIDA, LUIZ MAGNO DE ALMEIDA FILHO, MOYSÉS VASCONCELOS PEREIRA DE LIMA e MARCOS PEREIRA DE LIMA, qualificados nos autos, feito pela Representante do Ministério Público, tendo alegado para tanto que a medida se justifica como garantia da ordem pública e para garantia da instrução criminal.

De fato, analisando os autos, verifico que a prisão preventiva de LUIZ MAGNO DE ALMEIDA, LUIZ MAGNO DE ALMEIDA FILHO, MOYSÉS VASCONCELOS PEREIRA DE LIMA e MARCOS PEREIRA DE LIMA deve ser decretada, nos termos requeridos pelo Ministério Público.

Os fatos apurados nestes autos dizem respeito a formação de uma Organização Criminosa para cometimentos de crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro, corrupção passiva e ativa, cujas penas máximas, em abstrato, superam quatro anos.

Segundo restou apurado até o presente momento, essa ORCRIM movimentou aproximadamente R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), em mercadorias e notas fiscais inidôneas no Estado da Paraíba.

Essa Organização Criminosa é especializada na constituição de empresas de laranjas que, simuladamente, realizavam operações de compra e venda de mercadorias, com o objetivo de encobrir operações realizadas por outras empresas, quais sejam: a EBB - EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA, administrada por LUIZ MAGNO e LUIZ MAGNO FILHO; e a JPM JOÃO PESSOA MERCANTIL EIRIELI -EPP, administrada por MARCOS PEREIRA DE LIMA e MOYSÉS VASCONCELOS PEREIRA DE LIMA. Tais empresas funcionavam, com ares de regularidade, promovendo a circulação de mercadorias sem o

recolhimento do imposto devido, causando grande prejuízo aos cofres públicos.

É sabido que para a decretação da prisão preventiva, de acordo com o art. 312 do CPP, é necessária a existência pressupostos, quais sejam, a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, sendo seus fundamentos a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Ressalte-se ainda que para adoção da custódia preventiva, não se pode exigir a mesma certeza necessária a um juízo condenatório. É como vem entendendo nossa jurisprudência majoritária. Estão, pois, presentes os pressupostos necessários à adoção da segregação provisória.

A materialidade está presente, ante a prova colhida até então, podendo ser verificada através das escutas telefônicas capturadas a partir de interceptações telefônicas autorizadas por este Juízo, bem como pelos documentos juntados pelo Ministério Público, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, bem como os disponibilizados pela Receita Estadual, dando conta de um grande montante em dinheiro desviado dos cofres públicos.

A materialidade também está comprovada através dos autos de infração de n. 93300008,09,00000597/2020-81 e 93300008.09.00000600/2020-67, lavrados em face das respectivas empresas.

Da mesma forma, segundo o que restou apurado até o presente momento, encontra-se presente indícios de que os representados/denunciados tenham praticado, em tese, crimes contra a ordem tributária em associação criminosa. Os indícios de autoria, igualmente podem ser verificados a partir das interceptações telefônicas e documentos oriundos do Fisco Estadual.

A empresa EBB - EMPRESA BRASILEIRA E BEBIDAS LTDA (CARANGUEJO) era gerida conjuntamente por LUIZ MAGNO e LUIZ MAGNO FILHO, conforme se depreende dos atos constitutivos acostados aos autos.

Igualmente, a empresa JPM JOÃO PESSOA MERCANTIL EIRELI - EPP também é gerida por MARCOS PEREIRA DE LIMA e MOYSÉS VASCONCELOS PEREIRA DE LIMA. Embora este último não conste dos atos constitutivos da empresa, a testemunha MARY HELLEN LEITE LINO, funcionária da referida empresa, confirmou durante o seu depoimento, que a administração era realizada pelos dois denunciados.

Com efeito, como administradores dessas empresas a emissão de forma lícita e correta caberia a eles.

Portanto, estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva dos representados/denunciados.

No que se refere aos fundamentos, entendo que a medida se justifica para garantia da ordem pública, bem como por garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal.

O interesse da ordem pública é superior ao direito individual do réu a liberdade. Ora, as fraudes, em tese, praticadas por esse grupo criminoso causou um prejuízo de milhões de reais, que foram desviados dos cofres públicos em benefícios dos representados/denunciados, justificando as suas prisões cautelares como forma de restabelecer a tranquilidade da população e a ordem pública.

Com efeito, a garantia da ordem pública, quando adotada pelo magistrado, não tem por escopo único e exclusivo a sua reeducação, mas também, evitar que ele volte a delinquir, seja porque é acentuadamente propenso à delinquência, seja porque, liberto, encontrará os mesmos estímulos à prática de ilicitudes.

Com efeito, verifico que o esquema perdurou por um período grande o que, nos faz acreditar que, embora tecnicamente primários, uma vez soltos, voltariam encorajados a continuarem nas mesmas práticas delitivas.

Por tudo o quanto foi argumentado, salta aos olhos que, libertos os representados/denunciados, voltariam à vida marginal. A liberdade deles constitui um estímulo à reiteração delitiva, não só a eles próprios, mas também a outros delinquentes da mesma estirpe. A segregação provisória visa não apenas afastar do seio da sociedade os seus infratores, mas também coibir a índole

maléfica dos demais; dar exemplo claro e cabal de que o crime não compensa; de que a Justiça funciona. Trata-se de desestimular, em seu nascedouro, outros anseios criminosos.

A prisão preventiva dos representados/denunciados também se justifica pela necessidade de garantir a aplicação da lei penal, uma vez que, soltos, entendo que ele poderiam obstruir investigações, seja, contactando outros denunciados/investigados e combinar versões defensivas, seja destruindo provas ainda não coletadas, ou mesmo intimidando aqueles outros investigados que estejam colaborando com as investigações ou ameaçando testemunhas.

Viu-se que, logo após o cumprimento dos mandados de prisões e de busca e apreensões, realizado na primeira fase desta investigação, o denunciado LUIZ MAGNO e LUIZ MAGNO FILHO alteraram o estatuto social da empresa para deixar como gestor apenas este último, numa possível forma de afastar o primeiro de suas responsabilidades penais, restando clara a possibilidade de , uma vez soltos, manipularem as provas.

Por tudo isso, é que se faz necessária a prisão preventiva dos denunciados LUIZ MAGNO DE ALMEIDA, LUIZ MAGNO DE ALMEIDA FILHO, MOYSÉS VASCONCELOS PEREIRA DE LIMA e MARCOS PEREIRA DE LIMA, qualificados nos autos, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, por garantia da ordem pública e garantia da instrução criminal, com base no art. 311 e 312 do CPP.

Expeçam-se mandados de prisão.

3 - QUANTO AO PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS

Conforme disposto no Decreto-Lei nº 3.240/41, ficam sujeitos a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para fazenda pública (art. 1º), cabendo ao Ministério Público o requerimento (art. 2º).

No caso dos autos, são fortes os indícios de que LUIZ MAGNO DE ALMEIDA, LUIZ MAGNO DE ALMEIDA FILHO, MOYSÉS VASCONCELOS PEREIRA DE LIMA e MACOS PEREIRA DE LIMA causaram prejuízos tributários ao Estado da Paraíba em um valor aproximado de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais).

Os indícios de autoria nos crimes ora em apuração nestes autos, de lavagem de dinheiro, organização criminosa, sonegação fiscal, podem ser verificados a partir das interceptações telefônicas e documentos oriundos do Fisco Estadual e do Ministério Público.

A empresa EBB - EMPRESA BRASILEIRA E BEBIDAS LTDA (CARANGUEJO) era gerida conjuntamente por LUIZ MAGNO e LUIZ MAGNO FILHO, conforme se depreende dos atos constitutivos acostados aos autos.

Igualmente, a empresa JPM JOÃO PESSOA MERCANTIL EIRELI - EPP também é gerida por MARCOS PEREIRA DE LIMA e MOYSÉS VASCONCELOS PEREIRA DE LIMA. Embora este último não conste dos atos constitutivos da empresa, a testemunha MARY HELLEN LEITE LINO, funcionária da referida empresa há muitos anos, confirmou durante o seu depoimento, que a administração era realizada pelos dois denunciados.

Com efeito, como administradores dessas empresas a emissão das notas fiscais de forma lícita e correta caberia a eles.

Há, portanto, indícios veementes de responsabilidade dos réus LUIZ MAGNO DE ALMEIDA, LUIZ MAGNO DE ALMEIDA FILHO, MOYSÉS VASCONCELOS PEREIRA DE LIMA e MACOS PEREIRA DE LIMA, na prática de crime lesa-pátria (art. 3º), que expõe fortes elementos iniciais de prova da prática delitiva, podendo o sequestro recair sobre todos os bens, conforme disposto no artigo 4º do mesmo diploma legal.

Os réus, enquanto sócios e gerentes das empresas EBB - EMPRESA BRASILEIRA E BEBIDAS LTDA (CARANGUEJO) E JPM JOÃO PESSOA MERCANTIL EIRELI - EPP, foram denunciados e respondem pelos crimes contra a ordem tributária, organização criminosa e lavagem de dinheiro. Segundo apontado, tais empresas adquiriam notas fiscais ilegalmente de outras empresas "laranjas", funcionando com ares de regularidade, promovendo a circulação de mercadorias sem o recolhimento do imposto devido, causando grave prejuízo aos cofres públicos, resultando em sonegação de impostos no valor aproximado de R\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais).

Com efeito, havendo veementes indícios da prática de crime contra a ordem tributária, com lesão aos cofres públicos, com a possível participação dos denunciados, o sequestro de seus bens é medida que se impõe, com a finalidade de servir de garantia a eventual ressarcimento do Erário.

Importante ressaltar que aqui não há de confundir-se o sequestro previsto no Decreto-Lei nº 3.240/41 com a medida de mesmo nome prevista no artigo 125 e seguintes do CPP.

O art. 1º do Decreto-lei 3.240/41 é norma especial e específica, pois sujeita a sequestro quaisquer bens e não só dos adquiridos em decorrência da infração, de pessoas indiciadas por crimes tributários, desde que haja prejuízo para a Fazenda Pública, ao passo que o Código de Processo Penal estabelece normas como medidas assecuratórias para os sequestros de bens imóveis adquiridos pelo indiciado com proventos da infração. A abrangência do Decreto-lei é maior e a norma tem objetivo específico, qual seja, ressarcir o Erário. Já a norma do Código de Processo Penal - artigo 125 - visa unicamente impedir o enriquecimento ilícito do delinquente, a fim de que o crime não compense.

Nesse sentido, é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RESP. SEQÜESTRO DE BENS. DELITO QUE RESULTA PREJUÍZO À FAZENDA PÚBLICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AFRONTA AO ART. 1º DO DECRETO-LEI 4.240/41. CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 125 DO CPP À ESPÉCIE. TIPOS QUE REGULAM ASSUNTOS DIVERSOS E TÊM EXISTÊNCIA COMPATÍVEL. IMPROPRIEDADE DA ARGUMENTAÇÃO ACERCA DO MOMENTO EM QUE OS BENS SEQÜESTRADOS FORAM ADQUIRIDOS. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA "A" E PROVIDO.

I. Impõe-se, para demonstração da divergência jurisprudencial a comprovação da divergência e a realização do confronto analítico entre julgados, de modo a evidenciar sua identidade ou semelhança, a teor do que determina o art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

II. Não sobressai ilegalidade na decisão monocrática que, calcada na norma que visa ao sequestro dos bens o quanto bastem para a satisfação de débito oriundo de crime contra a Fazenda Pública, determina o sequestro de todos os bens dos indiciados.

III. O art. 1º do Decreto-Lei nº 4.240/41, por ser norma especial, prevalece sobre o art. 125 do CPP e não foi por este revogado eis que a legislação especial não versa sobre a mera apreensão do produto do crime, mas, sim, configura específico meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública, de crimes contra ela praticados. Os tipos penais em questão regulam assuntos diversos e têm existência compatível.

IV. Não há que se argumentar sobre o momento em que os bens submetidos a sequestro foram adquiridos, pois o dispositivo do r.Decreto-Lei visa a alcançar tantos bens quanto bastem à satisfação dos débitos decorrentes do delito contra a Fazenda Pública.

V. Evidenciada a apontada afronta à legislação infraconstitucional, deve ser cassado o acórdão recorrido, a fim de ser restabelecida a decisão monocrática que determinou o sequestro de todos os bens dos ora recorridos, por seus judiciosos termos.

VI. Recurso conhecido pela alínea a e provido, nos termos do voto do relator.

(REsp 149.516/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 17/06/2002, p. 287)

Com efeito, no caso, havendo veementes indícios da prática de crime contra a ordem tributária, com lesão aos cofres públicos, com a possível participação das empresas, por intermédio de seus sócios e gerentes, o sequestro de bens é imperioso e, uma vez efetivado, deve servir de garantia a eventual ressarcimento do Erário.

ISTO POSTO, DETERMINO O SEQUESTRO de quaisquer bens identificados, de titularidade de LUIZ MAGNO DE ALMEIDA; LUIZ MAGNO DE ALMEIDA FILHO, MOYSÉS VASCONCELOS PEREIRA DE LIMA e MARCOS PEREIRA DE LIMA, qualificados nos autos, nos termos do Decreto-Lei 3.240/41 e da Lei 9.613/98, podendo recair sobre todos os bens dos indigitados ou os que estiverem em poder de terceiros, desde que estes os tenham adquiridos dolosamente ou com culpa grave, até o limite de R\$36.000.000,00 (trinta e seis milhões de reais).

Expeça-se o respectivo mandado de sequestro.

4 - QUANTO AO PEDIDO DE RECAMBIAMENTO DO RÉU LUIS AUGUSTO DE CARVALHO BONIFÁCIO

Em que pese ainda não ter sido comunicada a prisão do referido réu pela autoridade responsável, a defesa informou que este se encontra detido na Comarca de Campinas-SP, mas, precisamente, na Cadeia anexa ao 2 Distrito Policial.

Assim, oficie-se a VEP de Campinas-SP, solicitando AUTORIZAÇÃO para o recambiamento do referido preso para esta Comarca.

Em sendo positiva a resposta, oficie-se à SEAP para que providencie o traslado do preso LUIS AUGUSTO DE CARVALHO BONIFÁCIO para um dos presídios da capital paraibana, devendo o réu ficar em sala especial, em virtude de possuir diploma em curso superior.

Desta decisão, intinem-se as partes.

Anexem-se aos autos - se já não o foi - informações sobre antecedentes penais e procedimentos criminais (ações penais, inquéritos policiais etc), relativas ao(a) acusado(a).

Os mandados de prisão e sequestro devem ser encaminhados à Representante do Ministério Público que, com a autoridade policial, serão responsáveis pelos seus cumprimentos.

João Pessoa, 31/04/2020.

SHIRLEY ABRANTES
MOREIRA
REGIS:4718364

Assinado de forma digital
por SHIRLEY ABRANTES
MOREIRA REGIS:4718364
-Dados: 2020.03.31
11:36:42 -03'00'

Shirley Abrantes Moreira Régis

Juíza de Direito